



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003406/2002-89

Recurso nº : 132.940

Recorrente : CUMMINS BRASIL LTDA.

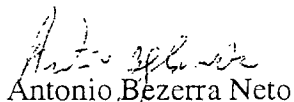
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.773

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CUMMINS BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

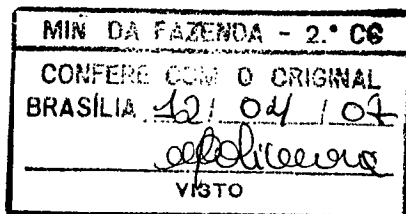
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

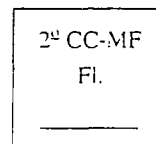
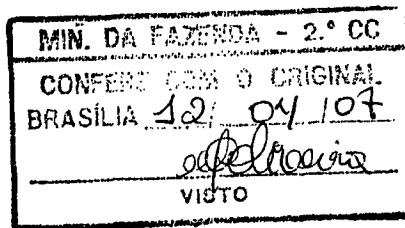
Eaall/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003406/2002-89
Recurso nº : 132.940



Recorrente : CUMMINS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI baseado na Lei nº 9.779/99 e na Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, e relacionado à apuração vinculada ao 1º trimestre de 2002, protocolizado em 06/06/2002, solicitou o pagamento da importância de R\$ 2.798.242,73 (fl. 01).

Com base no reconhecimento do crédito sustentado a Recorrente formulou pleitos de compensações (fl. 235/236).

Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 230) sobre o requerimento formulado a empresa respondeu (fl. 231) que sua pretensão escorava-se no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 4º da Instrução Normativa nº 33/99. Assinalou que a apuração que repercutiu no pleito de ressarcimento tomou por base aquisições de insumos tributados pelo IPI, aplicados na confecção de produtos isentos, submetidos à alíquota “0%” e saídos do estabelecimento com “suspensão” do tributo (fl. 231).

Seguiu lacônico “relatório fiscal” (fl. 237) salientando que a contribuinte teria fundamentado erroneamente o pleito deduzido frente à Receita Federal, e que sua pretensão colidiria com o artigo 5º da Instrução Normativa SRF 33/99, uma vez que segundo o demonstrativo acostado às fls. 02/03 ficou evidenciado que o “saldo credor existente em 31/12/98” (4.740.202,58), de crédito do IPI, teria sido contraposto a débitos verificados entre janeiro a junho de 1999, não obstante em tal período a empresa haja incorporado vultosa soma de tal ativo (5.809.743,90).

Sobreveio, então, despacho decisório (fls. 240/243) indeferindo a pretensão da contribuinte exclusivamente por conta do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Manifestação de inconformidade, juntada às fls. 252/271, argüiu a nulidade da decisão indeferitória sob o argumento de que a mesma indisporia de motivação, sobre também despontar divorciada da verdade material, uma vez que, respectivamente, não estamparia o raciocínio mediante o qual alcançou a conclusão de que a empresa infringiu o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99 na apuração do IPI passível de ressarcimento, não se apegando, assim, à realidade dos fatos subjacentes à pretensão da empresa. Em sede meritória a empresa, após fornecer noções referentes ao artigo 11 da Lei nº 9.779/99, asseverou que esgotou os créditos do IPI de que dispunha em 31.12.98 no período de janeiro a junho de 1999, sendo que do total registrado sob tal título (“saldo credor de IPI” – 4.740.202,58) somente 1.533.494,00 representariam **créditos básicos**, ao passo que o restante (3.206.708,00) traduziria **crédito incentivado**, isto é, decorrente da aplicação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, previsão esta que assegurou aos contribuintes a manutenção dos créditos do IPI incorporados nas aquisições de insumos aplicados em produtos destinados à exportação. Segundo o entendimento da contribuinte os **créditos incentivados** foram subtraídos da órbita do artigo 5º da Instrução



Processo nº : 10875.003406/2002-89
Recurso nº : 132.940

Normativa SRF 33/99, já que interpretação diversa não se sustentaria diante do artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Logo, cumpria à fiscalização - que se ocupou da averiguação do crédito objeto do ressarcimento pretendido pela Recorrente - exclusivamente considerar, para efeito da contraposição de entradas e saídas cogitadas no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99, meramente a importância de 1.533.494,44, que corresponderia à aplicação da alíquota **média** de 7% sobre os insumos mantidos pela empresa em 31.12.98 ("Registro de Inventário dos Componentes"). Esclareceu que a diversidade dos insumos aplicados na montagem de motores esgotou em curto período os créditos básicos que a empresa dispunha. A cifra de 3.206.708,20 não estaria suscetível de enquadramento no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 33/99. Solicitou, ao final, a realização de diligência com vistas à demonstração do arrazoadado.

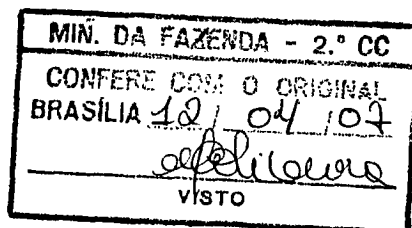
Petição da contribuinte (fls. 562/565) trouxe aos autos "parecer técnico de natureza contábil" (fls. 576/596) no qual se atestou que a **integralidade** dos créditos do IPI detidos pela empresa em 31.12.98 eram de natureza **incentivada**.

Decisão (fls. 980/991) da instância de piso manteve íntegro o indeferimento das pretensões da contribuinte, concluindo que a empresa não comprovou o esgotamento do saldo credor de IPI existente em 31.12.98, tampouco demonstrou se no mesmo estariam compreendidos créditos decorrentes de saídas de produtos isentos com direito à manutenção. Reputou não demonstrada a industrialização de produtos destinados à exportação, com base na qual a empresa sustentou a manutenção de créditos de IPI por conta do artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Recurso Voluntário (fls. 996/1.025) destacou a necessidade da esfera administrativa considerar todos os elementos de convicção produzidos pelos contribuintes, a exemplo do laudo trazido às fls. 576/596, por inferência do princípio da verdade material. Pugnou, em seguida, pelo esclarecimento dos fatos mediante diligência, reproduzindo, adiante, basicamente, as alegações dispostas em defesa anterior apresentada nos autos, invocando da Instrução Normativa SRF 114/88 em seu proveito, especialmente no que diz respeito ao cálculo do crédito do IPI com atenção à proporcionalidade das saídas dos produtos confeccionados.

É o relatório, no essencial.

A





Processo nº : 10875.003406/2002-89
Recurso nº : 132.940

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATO
CESAR PLANTAVIGNA

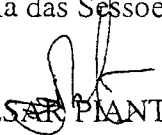
A condução do julgamento do feito em tela está a demandar esclarecimentos, em virtude de dados dispersos nos autos e de alegações da contribuinte.

Assim, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, a fim de que os autos baixem à instância arrecadadora para que a mesma informe, de maneira objetiva:

- 1) SE TODOS OS CRÉDITOS INCORPORADOS PELA EMPRESA ATÉ 31/12/1998 DECORREM DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 491/69 (CRÉDITOS INCENTIVADOS); e
- 2) CASO CONTRÁRIO, IDENTIFICAR OS CRÉDITOS QUE NÃO DECORRERIAM DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 491/69, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, DOS DITAMES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 114/88 (elaborar planilha de demonstração).

Esta a diligência.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

